



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE - MT	
FL. Nº	RUB

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 139/2019

PROJETO DE LEI Nº 1013/2019

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATORA: CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta comissão o Projeto de Lei nº 1013/2019 de lavra do Poder Executivo Municipal, o qual dispõe, em linhas sintéticas, "**Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal dos Diretos da Pessoa Idosa do Município de Primavera do Leste – MT e dá outras providências**".

O presente Projeto, de autoria do Executivo Municipal, visa instituir o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FMDPI, como instrumento de captação, controle e aplicação de recursos. Parágrafo único. Conforme dispõe em seu **Artigo. 1º** O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa ficara sob a responsabilidade e fiscalização do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, vinculado à Secretaria de Assistência Social.

Junto com o corpo da proposição consta da Justificativa, encartada às fls. 004/verso, o Autor apresenta as razões da propositura do presente Projeto de Lei, aduzindo que o objeto do referido Fundo é cumprir com o disposto no artigo 71, da Lei 4.320/64.

Após, teve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos à esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

É o resumo do essencial.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE MT	
FL. Nº	RUB

II – ANÁLISE

De proêmio, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação **quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.**

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- I - organização administrativa da Câmara;
- II - contrato, ajustes, convênios e consórcios;
- III - perda de mandato;
- IV - licença ao Prefeito e Vereadores;
- V - proposição de discussão única;
- VI - oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;
- VII - opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, sem olvidar da consonância que guarda com a Constituição do Estado de Mato Grosso,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB

quando esta dispõe em seu art. 195, parágrafo único sobre a competência legislativa do prefeito municipal.

Cumpre ressaltar que a matéria se inclui dentre aquelas reservadas à competência de iniciativa do Executivo Municipal, de conformidade com o caput art. 37, §1º da Lei Orgânica Municipal c/c art. 89, §1º do RICM. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

O Conselho Municipal de Direitos do Idoso tem a prerrogativa exclusiva de deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Direitos do Idoso, por intermédio de um plano de aplicação, sendo ele administrado por uma das Secretarias Municipais, que pode ser a de Assistência Social.

O Fundo municipal da Pessoa Idosa conforme se nota, tem como principais fontes a dotação orçamentária do governo, com respectivas previsões legais amparadas na **Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso)**.

Como se observa a propositura mantém a matéria com observância nas Leis Federais bem como obedece a técnica legislativa adequada, não se observando vícios existentes.

Logo, na toada destas considerações e compulsando o referido auto do projeto de lei, verifica-se que todos os requisitos legais e regimentais para dar possibilidade à atuação legiferante foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao correto andamento processual e pelo enquadramento da proposta na legislação de regência.

Noutro espeque, quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB

Dessarte, tem-se que, na proposição analisada, não se encontram restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, de maneira que o parecer é pela sua constitucionalidade e juridicidade, de modo que se encontra perfeita e pronta para se incluir no ordenamento jurídico.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do Poder Executivo Municipal **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

IV – VOTO

A Excelentíssima Senhora Vereadora **CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA** (Relatora): Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1013/2019 pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 2019.

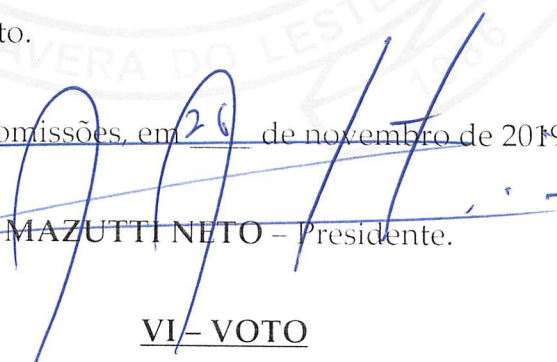

CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA – Relatora.

V – VOTO

O Exc. Sr. Ver. **MANOEL MAZUTTI NETO** (Presidente): Voto “pelas conclusões da relatora”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 2019.


MANOEL MAZUTTI NETO – Presidente.

VI – VOTO



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB

O Exc. Sr. Ver. **ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS**
(Membro) Voto “pelas as conclusões da relatora”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 2019.

ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS – Membro.

